



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 233-A, DE 2021** **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Estabelece a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas do ensino médio, superior ou profissionalizante para idosos que pretendam regressar aos seus estudos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. FREDERICO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº DE 2021**

(Deputado Alexandre Frota)

Estabelece a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas do ensino médio, superior ou profissionalizante para idosos que pretendam regressar aos seus estudos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, os Estados e Municípios terão que reservar 5% (cinco por cento) das vagas nas escolas de ensino médio, ensino profissionalizante e nas universidades que deverão ser ocupadas por idosos que porventura queiram regressar aos estudos.

§ 1º Caso não se cumpra a porcentagem do caput, por falta de interesse, estas vagas retornam as pessoas inscritas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

È obrigação do Poder Legislativo o incentivo aos estudos das pessoas que estão na terceira idade, a reserva de vagas acima tem exatamente este intuito, o estímulo do retorno aos estudos das pessoas com mais idade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Voltar aos estudos será uma forma de aumentar a auto estima de nossos idosos, além de dar-lhes novas perspectivas e objetivos de vida.

Cuidar de nossos idosos é cuidar de nosso passado e de nosso futuro, pois eles são nossos pais e nós um dia o seremos, portanto a necessidade deste Projeto de Lei é de capacitar a todos para que aumentem seus conhecimentos pois experiência de vida não lhes falta.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,            de fevereiro de 2021

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**

Apresentação: 04/02/2021 17:32 - Mesa

PL n.233/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2021

Estabelece a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas do ensino médio, superior ou profissionalizante para idosos que pretendam regressar aos seus estudos.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputado DR. FREDERICO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise determina que a União, os Estados e Municípios reservem para idosos que pretendam regressar aos estudos, 5% (cinco por cento) das vagas nas escolas de ensino médio, ensino profissionalizante e nas universidades.

A proposição dispõe ainda que, caso os idosos não preencham essa reserva, as vagas nela remanescentes sejam destinadas aos demais candidatos.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e à Comissão de Educação (CE). Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219890925500>

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa a apreciação do Projeto de Lei nº 233, de 2031, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Nesse enfoque, a iniciativa é meritória.

De fato, o direito do idoso à educação está claramente consignado na Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso. O art. 21 desse diploma legal determina que o Poder Público crie oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação.

Examine-se, porém, o que determina a legislação educacional sobre a matéria. Para aqueles que não cursaram, na idade própria, toda a educação básica ou parte dela, inclusive os idosos, a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação (LDB), prevê a existência da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), para as etapas do ensino fundamental e do ensino médio de formação geral, bem como para sua forma articulada com a educação técnica profissional.

Cita-se o parágrafo 1º, do artigo 37, da Lei n.º 9.394, de 1996:

“Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.”

A presença de idosos nessa modalidade de educação básica, contudo, é modesta. De acordo com o Censo Escolar de 2020, coordenado pelo Ministério da Educação, dos 3 milhões de estudantes matriculados, apenas 126 mil (4,2% do total) tinham idade igual ou superior a 60 anos.

São, portanto, necessárias políticas que estimulem a elevação da escolaridade desse segmento da população. Em média, os idosos apresentam apenas 6 anos de escolaridade. Além do que, mais de 50% deles apresenta apenas 4,3 anos de estudos, o que corresponde a menos da metade do ensino fundamental.



Nessa direção, a reserva de vagas, proposta pelo projeto de lei em análise, da ordem de 5%, no que se refere à educação básica, parece apresentar dimensão adequada, face à proporção observada de idosos (4,2%) entre aqueles que cursavam a educação de jovens e adultos em 2020.

Com relação à educação superior, esta Comissão já aprovou, em maio de 2019, o Projeto de Lei nº 9.941, de 2018, e alguns de seus apensados, na forma de Substitutivo que pretende assegurar aos idosos no mínimo 5% e no máximo 20% das vagas remanescentes do Programa Universidade para Todos (Prouni), alterando a Lei nº 11.096, de 2005, e das vagas remanescentes das cotas, nas instituições federais de ensino, alterando a Lei nº 12.711, de 2012. Esse Substitutivo também foi aprovado pela Comissão de Educação, em setembro de 2019. Encontra-se atualmente sob exame da Comissão de Finanças e Tributação.

Na mesma direção, esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa também aprovou, em junho do corrente ano, o Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, que destina 10% das bolsas do Prouni aos idosos. O projeto se encontra presentemente em apreciação na Comissão de Educação.

No caso da proposição em exame, pois, tem-se que o tema específico da educação superior já foi contemplado em projetos anteriores, a exemplo dos acima mencionados, sendo salutar darmos ênfase ao acesso das pessoas idosas à educação básica.

Tendo em vista o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 233, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado DR. FREDERICO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219890925500>



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2021

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer reserva de vagas para idosos na educação de jovens e adultos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 37 .....

.....

§ 4º As redes públicas de educação básica:

I - assegurarão aos idosos, anualmente, a reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas para cursos de educação de jovens e adultos, relativa às etapas do ensino fundamental e médio, que poderá ser preenchida por estudantes de outras faixas etárias, caso a demanda por parte de idosos seja insuficiente;

II – desenvolverão campanhas anuais de estímulo a que os idosos retomem seus estudos com vistas à conclusão da educação básica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado DR. FREDERICO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219890925500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 233/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva e Denis Bezerra - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216720482300>





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2021

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer reserva de vagas para idosos na educação de jovens e adultos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 37 .....

§ 4º As redes públicas de educação básica:

I - assegurarão aos idosos, anualmente, a reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas para cursos de educação de jovens e adultos, relativa às etapas do ensino fundamental e médio, que poderá ser preenchida por estudantes de outras faixas etárias, caso a demanda por parte de idosos seja insuficiente;

II – desenvolverão campanhas anuais de estímulo a que os idosos retomem seus estudos com vistas à conclusão da educação básica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021.

**Deputado DR. FREDERICO**

**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213027522500>

